



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Edição nº 1772, Pág. 10

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2018

PROCESSO Nº 14385/2017- Representação interposta pela Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra o Senhor Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2018


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 13.785/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2017 - MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DA PROCURADORA, DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, EXERCÍCIO 2017.
RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/13) – decorrente de denúncia formulada por cidadão do município de Novo Aripuanã -, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, em razão de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 01/2017, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Transporte de passageiros nos trechos Novo Aripuanã/ Manaus ida e volta, e frete de volumes, conforme se depreende do Aviso de Licitação colacionado às fls. 15 dos presentes autos.

O Representante assevera como irregularidades na realização do Pregão Presencial sob análise - que fundamentam seu pedido

de suspensão da execução do contrato firmado com a Empresa HGF Comércio de Gêneros Alimentícios e Navegação Eireli - EPP, as seguintes:

- 1) Burla do Princípio da Publicidade, em descumprimento ao que estabelece o art. 37 do texto constitucional e art. 3º, V, da Lei n.º 8.66/93;

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que o Aviso de Licitação do Pregão Presencial n.º 01/2017, em que pese tenha sido divulgado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (14/02/2017) – fls. 15 - e no Diário Oficial dos Municípios (16/02/2017) – fls. 16 -, tais publicações se deram em data posterior à sessão pública de apresentação das propostas que ocorreu em 10.02.2017, conforme se depreende documentação colacionada às fls. 17/19 dos presentes autos.

O fato, segundo o Parquet, macula severamente o princípio da publicidade e extingue a possibilidade de competitividade, necessária para o certame público, razão pela qual o MPC afirma que se impõe o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como do contrato dele advindo.

- 2) Desatualização do Portal de Transparência no que se refere às informações relativas ao Pregão Presencial n.º 01/2017 e eventual Termo de Contrato firmado com a Empresa vencedora do certame público, bem como dos demais processos licitatórios porventura realizados pela Prefeitura de Novo Aripuanã;

Sobre a impropriedade, o Parquet assevera que em visita ao sítio eletrônico do Município de Novo Aripuanã, não fora encontrada nenhuma informação relativa ao Pregão Presencial n.º 001/2017 - e contrato posteriormente firmado com a empresa vencedora -, ou a qualquer processo licitatório realizado pela Prefeitura daquela municipalidade no exercício de 2017, o que afronta, segundo o Representante, o disposto no art. 48 c/c o art. 48-A, I e art. 73-B, todos da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda segundo o MPC, a inobservância dos dispositivos supramencionados podem ocasionar graves danos ao Município de Novo Aripuanã, previstos no art. 23, §3º, I da Lei n.º 101/00, conforme preceitua o art. 73 - C da mencionada Lei, ambos elencados abaixo:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Edição nº 1772, Pág. 11

art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

- 3) Precariedade do Aviso de Licitação publicado pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã e da Ausência de Designação de Pregoeiro e equipe de Apoio;

Sobre a irregularidade, o MPC assevera que o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e Diário Oficial dos Municípios (fls. 15 e 16) pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã em 14.02.2017 e 16/02/2017, respectivamente, não apresentou o valor orçado pela Administração do Município para a prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial n.º 01/2017 – o que forçaria os interessados a se dirigirem à sede do município para adquirir cópia do Edital de Licitação -, bem como não designou o Pregoeiro, responsável pela realização do Pregão Presencial a ser realizado, ou de sua equipe de apoio, em inobservância ao que estabelece o art. 3º da Lei n.º 10.520/02.

O Parquet asseverou ainda que as impropriedades, ora em análise, seriam suficientes para macular a competitividade do certame público, o que contraria as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93).

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Parquet para fundamentar o seu pleito de suspensão do contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 001/2017, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

Da documentação carreada do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público aos autos pelo Ministério Público de Contas é possível asseverar que se tem preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão da cautelar requerida pelo Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos colacionados comprovam a prática de atos contrários às Leis Ordinárias n.º 8.666/93 e 10.520/02, bem como no que concerne à Lei Complementar n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Edição nº 1772, Pág. 12

101/00, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, quando da realização do Pregão Presencial sob exame.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito para a concessão de medida cautelar, qual seja o periculum in mora, observo que também se verifica o seu preenchimento, haja vista que os dispêndios financeiros decorrentes do contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 001/2017 podem gerar dano ao erário municipal, uma vez que, conforme asseverado pelo MPC, o contrato daria "ensejo a despesas ilegítimas e quiçá superfaturadas, haja vista a ampla inibição criada a participação de inúmeros licitantes".

Outrossim, o Pregão Presencial n.º 01/2017, ora analisado, possui objeto similar ao Pregão Presencial n.º 02/2017, analisado por esta Relatoria nos autos do Processo n.º 13.802/2017 (Representação com Medida Cautelar), em que esta Relatoria exarou Decisão Monocrática suspendendo a execução do Contrato firmado com a Empresa vencedora do Certame Público, qual seja a Empresa Moreno Viagens e Turismo LTDA-ME. Desse modo, a similaridade de objetos indica ainda uma possível contratação duplicada de serviços.

Por oportuno, vale ressaltar ainda que à época da propositura da Representação sob análise, o Sr. Aminadab Meira de Santana ainda estava à frente da gestão da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, o que não é mais o caso, haja vista a cassação do seu registro de candidatura determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e a realização de eleições suplementares que ensejaram a posse do Sr. Jocione dos Santos Souza no cargo de Prefeito do Município de Novo Aripuanã, na última quarta-feira (21/02/2018), quem deverá ser notificado para cumprir a presente Decisão.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

I) CONCEDO a medida cautelar, inaudita altera pars, suscitada pelo Ministério Público de Contas, com o escopo de suspender a execução do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura de Novo Aripuanã e a Empresa HGF Comércio de Gêneros Alimentícios e Navegação Eireli – EPP, em decorrência do Pregão Presencial n.º 01/2017, no caso de ainda se encontrar vigente, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- c) Notifique o Sr. Aminadab Meira de Santana, Ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo MPC na exordial de fls. 02/13 - que deverá seguir em cópia ao notificado;
- d) Notifique o Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para que comprove a suspensão da execução do Termo de Contrato objeto dos presentes autos ou informe, caso se aplique, se o referido contrato já tiver sido sustado pela própria administração municipal, bem como apresente os documentos relativos ao Procedimento Licitatório e Termo de Contrato pertinente àquela Prefeitura Municipal;
- e) Notifique a Empresa HGF Comércio de Gêneros Alimentícios e Navegação Eireli – EPP cientificando-a da presente Decisão Monocrática, para que, querendo, apresente informações ou esclarecimentos acerca do objeto dos autos;
- f) Realize as notificações supramencionadas por todos os meios





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Edição nº 1772, Pág. 13

possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;

- g) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à Comissão de Inspeção Extraordinária (Processo n.º 2642/2017) para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 007/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica ao Sr. **ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 214/2017 – DICOP**, que consta nos Processos TCE nº 2171/2014; que trata da Tomada de Contas referente ao **Convênio nº 67/2010**, firmado entre a prefeitura municipal de Apuí e a SEDUC, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 007/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica ao Sr. **ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 214/2017 – DICOP**, que consta nos Processos TCE nº 2171/2014; que trata da Tomada de Contas referente ao **Convênio nº 67/2010**, firmado entre a prefeitura municipal de Apuí e a SEDUC, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1075/2017 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 1132/2016, que tem como objeto a admissão de pessoal, mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

